



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : **Nº 130.080 - MS (2009/0036778-6)**
RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDILSON DOS SANTOS AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. DIVERSAS ANOTAÇÕES PENAIIS. ALEGADA INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA CONTRAINDICAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESFAVORABILIDADE. REPRIMENDA MOTIVADA NESSE PONTO. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Inviável infirmar a conclusão de existência de maus antecedentes, especialmente porquanto apontados diversos outros envolvimento do paciente em delitos contra o patrimônio, bem como demonstrada a sua personalidade voltada para a prática de ilícitos, assim comprovada diante do extenso rol de crimes anotados em sua folha penal, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para contraindicar as afirmações feitas pelas instâncias ordinárias.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para as vítimas, que sofreram diversos prejuízos e transtornos em razão dos crimes praticados pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

3. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável ao paciente a circunstância judicial da conduta social, de rigor a redução da pena-base do paciente nesse aspecto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. SEGUNDA ETAPA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Verificado que a questão relativa ao almejado reconhecimento da confissão espontânea - com a consequente redução da pena do paciente - não foi analisada pelo Tribunal de origem, inviável a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

CONCURSO DE CRIMES. QUATRO ESTELIONATOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA EM 2/3 (DOIS TERÇOS). DESPROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. PENA REDUZIDA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva se faz em razão do número de infrações praticadas.

2. Verificado que o acusado praticou 4 (quatro) delitos de estelionato, deve a ordem ser concedida, de ofício, para reduzir o *quantum* do aumento procedido por força da continuidade delitiva para 1/4 (um quarto). Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem tão somente a fim de reduzir a pena-base do paciente e, de ofício, conceder o *writ* para fixar o *quantum* de 1/4 (um quarto) para o aumento procedido em razão da continuidade delitiva, ficando a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de abril de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.080 - MS (2009/0036778-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDILSON DOS SANTOS AGUIAR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de EDILSON DOS SANTOS AGUIAR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 2008.024264-0, lá interposta pela Defesa, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou o paciente à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP, por quatro vezes, na forma do art. 71 do CP.

O impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena-base do paciente teria sido fixada acima do mínimo legal sem que tivessem sido apontados motivos concretos que justificassem a elevação, eis que teriam sido levados em consideração elementos inerentes ao próprio tipo penal, o que aduz ser insuficiente para ensejar maior reprimenda.

Defende que os maus antecedentes teriam sido equivocadamente apreciados pelo juiz singular e que teria havido *bis in idem* quando da valoração negativa da personalidade do paciente, "*pois se os registros criminais constantes dos autos já foram (mal) valorados a título de maus antecedentes para exasperar a pena-base, não podem ser novamente sopesados, agora sob o pretexto de 'personalidade voltada à prática delituosa' para autorizar nova majoração da pena inicial*" (fl. 7).

Sustenta que o magistrado de primeiro grau não teria apontado os elementos concretos pelos quais teria considerado desfavorável ao paciente a circunstância judicial da conduta social, o que violaria o disposto no art. 93, inciso IX, da CF.

Argumenta que, quando da valoração negativa das consequências do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, teriam sido levados em consideração elementos inerentes ao próprio delito imputado ao paciente, o que não legitimaria a imposição de maior sanção na primeira fase de aplicação da pena.

Aduz que, embora o paciente tenha confessado, em duas oportunidades diversas, a prática do fato delituoso a ele atribuído, tal circunstância não teria sido considerada para reduzir a sua pena na segunda etapa da dosimetria, o que corroboraria para a alegada ilegalidade na reprimenda imposta.

Requer a concessão da ordem para que a pena do paciente seja reduzida para o mínimo legal ou para "*patamar que lhe seja próximo*" e para que seja aplicada a atenuante genérica da confissão espontânea (fl. 11).

Em despacho de fl. 41, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, as quais foram prestadas às fls. 45/52.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 54/62, manifestou-se pela concessão parcial da ordem a fim de fosse "*requantificada a pena-base imposta ao paciente*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.080 - MS (2009/0036778-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que pertine à alegada ilegalidade na aplicação da pena, *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso em análise, constata-se, da leitura da sentença impugnada, que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP, por quatro vezes, em continuidade delitiva.

Para melhor análise da questão *sub examine*, cumpre destacar o trecho de sentença condenatória em que o juiz singular fixou a reprimenda do paciente, *verbis*:

"Na dosimetria da pena, atendendo aos requisitos do artigo 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade do réu é de uma pessoa normal; seus antecedentes criminais são péssimos, sendo que sua personalidade é voltada para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio; as circunstâncias não lhe prejudicam, os motivos em nada influenciam na fixação; sua conduta social não apresenta pontos positivos; as consequências dos crimes devem ser levadas em consideração, pois afetaram quatro vítimas, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais tiveram diversos prejuízos e vários transtornos em razão dos crimes praticados pelo acusado.

Tomo por base a pena de um dos crimes apenas, por se tratar de delito continuado.

Sendo assim, fixo a pena além do mínimo legal, no montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 180 dias-multa.

Não atenuantes, porém existe uma agravante, consistente na reincidência (fl. 65). Considerando a reincidência do acusado, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 240 dias-multa.

Há uma causa de aumento de pena consistente na previsão do art. 71 do Código Penal, de modo que entendo conveniente aplicar o aumento em grau máximo, ou seja, 2/3, visto o acusado ter praticado quatro crimes de estelionato, contra quatro vítimas distintas, o que revela o descaso do réu em relação às autoridades constituídas, bem como demonstra sua periculosidade para o meio social em que vive. Com a incidência da causa de aumento, fixo a pena definitiva em 07 anos e 06 meses de reclusão e 400 dias-multa." (fl. 23)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve a sanção básica fixada ao paciente, aduzindo, para tanto, o que segue:

"[...] constata-se que possui várias circunstâncias judiciais desfavoráveis, dentre elas culpabilidade acentuada, as consequências do crime, antecedentes criminais, má conduta social e personalidade voltada para a criminalidade, visto que já respondeu a dez processos por furto, um por estelionato e um por roubo [...], sendo, inclusive, reincidente (f. 63), bastando apenas uma para que a pena seja fixada acima do mínimo legal" (fl. 36)

Nesse ponto, insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis os antecedentes, a personalidade, a conduta social e as consequências do delito.

Com efeito, o Juízo sentenciante considerou que "*os antecedentes criminais [do paciente] são péssimos, sendo que sua personalidade é voltada para a reiterada prática de crimes contra o patrimônio*" (fl. 23), tendo a Corte impetrada acrescentado que ele já respondeu "*a dez processos por furto, um por estelionato e um por roubo, sendo, inclusive, reincidente*" (fl. 36).

E, embora o impetrante sustente que tenha havido equívoco na análise dessas duas circunstâncias judiciais, pelo que as instâncias ordinárias teriam supostamente incorrido em constrangimento ilegal nesse ponto, verifica-se que a documentação colacionada aos autos é insuficiente para contraindicar a afirmação feita na sentença e pela Corte de origem, sobretudo porque não foi juntada aos autos a folha de antecedentes penais do paciente, o que não permite aferir se, quando da condenação e do julgamento da apelação, o paciente não ostentava, de fato, anotações criminais em sua folha de antecedentes, como se alega.

Cumprе ressaltar que cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem, sob pena de inviabilizar a aferição do alegado constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente.

Assim, não há como concluir pela ilegalidade da decisão colegiada no ponto em que manteve o aumento procedido na primeira etapa da dosimetria em razão dos maus antecedentes e da personalidade, se a elevação foi devidamente motivada, não se podendo, por isso, em sede de remédio constitucional, infirmar a conclusão de existência de maus antecedentes, especialmente porquanto apontados diversos outros envolvimento do paciente em delitos contra o patrimônio, bem como demonstrada a sua personalidade voltada para a prática de ilícitos, assim comprovado diante do extensivo rol de crimes anotados em sua folha penal, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico - dez processos por furto, um por estelionato e um por roubo, sendo, inclusive, reincidente (fl. 36).

Nesse sentido, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]"

Quanto aos maus antecedentes, o fato é que a impetração não traz qualquer adminículo de prova para ilidir a afirmação do acórdão estadual de que o paciente possui diversas condenações por crimes idênticos. Ainda que assim não fosse, as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis (dolo excessivo e consequências do crime) são, por si sós, suficientes, para a manutenção da pena-base como fixada pelo acórdão ora impugnado (1/3 acima do mínimo legal)." (HC n. 86.285/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21-2-2008)

No que se refere à alegação de que teria havido *bis in idem* quando da valoração dos registros criminais tanto a título de maus antecedentes quanto para a caracterização da personalidade voltada para a prática delituosa, verifica-se que essa questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância e, ademais, como salientado, a impetrante não trouxe à colação cópia da certidão de antecedentes mencionada na sentença e no acórdão para atestar a sustentada ocorrência de *bis in idem* na consideração de seus elementos.

Relativamente às consequências do delito, consideradas negativas pelas instâncias ordinárias, constata-se que o juiz singular destacou que elas "*devem ser levadas em consideração, pois afetaram quatro vítimas, as quais tiveram diversos prejuízos e transtornos em razão dos crimes praticados pelo acusado*" (fl. 23), o que não evidencia qualquer ilegalidade manifesta a ser sanada pelo remédio heróico, visto que apontados os motivos concretos pelos quais procedeu-se ao aumento da sanção em decorrência dessa circunstância judicial.

Ensina a doutrina que as consequências do crime "*são os efeitos da conduta do agente, o maior ou menor dano (ou risco concreto de dano) para a vítima ou para a própria coletividade*" (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 188).

Por essas razões, o prejuízo pode, sim, servir para autorizar o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria, vez que não se pode dizer que seja inerente ao tipo do art. 171 do CP, já que, não obstante por vezes ensejar a perda definitiva, para a vítima, dos objetos ou quantia em dinheiro dela retirados fraudulentamente, existem casos em que há a recuperação, total ou parcial, do dano patrimonial experimentado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que merecem, então, ser devidamente sopesadas quando da aplicação da reprimenda básica, em observância do princípio da individualização da pena.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. No caso, não obstante tenha o magistrado singular feito menção a circunstâncias inerentes ao tipo penal – estelionato –, trouxe outros elementos concretos que justificam a exacerbação da pena-base, quais sejam, as conseqüências do crime, ressaltando o alto prejuízo sofrido pela vítima.

3. Ordem denegada." (HC n.º 70.232/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13-2-2007, DJ 12/03/2007, p. 303 - grifamos)

Ao prosseguir na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, o juiz de primeiro grau afirmou que a conduta social do paciente *"não apresenta pontos positivos"* (fl. 23), o que, segundo a orientação da Quinta Turma deste Sodalício, não constitui argumentação idônea a ensejar maior apenação do acusado, eis que se trata de fundamento baseado em referências vagas.

Nesse sentido, confira-se:

"[...]"

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento em referências vagas sobre a personalidade e a conduta social do réu, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que as justifiquem, bem como em elementares comuns ao tipo e em maus antecedentes que não restaram devidamente comprovados nos autos.

5. Recurso desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para, mantida a condenação, anular o acórdão de apelação e a sentença condenatória na parte relativa à individualização da pena e determinar a adequação e a proporcionalidade da imposição da pena-base, à luz das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobejamente reconhecidas nas instâncias ordinárias. (RHC n.º 25.566/MS, Rel. Laurita Vaz, julgado em 21-5-2009, DJe 15-6-2009). (Grifos próprios)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, a Sexta Turma desta Corte Superior:

"[...]"

1. Caracteriza constrangimento ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal sem a apresentação de motivação idônea, não servindo para tal fim circunstâncias inerentes ao tipo penal.

"[...]"

4. Ordem concedida para reduzir as penas impostas aos pacientes para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias multa, garantido a Luiz Carlos Hubeda Barbosa o direito de iniciar no regime semiaberto o cumprimento da pena. (HC n.º 150.266/MS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues - Desembargador convocado, julgado em 19-11-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, tendo sido reconhecida a inadequação da análise da circunstância judicial da conduta social, merece ser reformada a sentença e o aresto nesse ponto, reduzindo-se a sanção-base do paciente.

Com relação à segunda etapa da dosimetria, pugna o impetrante para que seja reconhecida a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, ao argumento de que o paciente teria confessado a prática do delito nas duas oportunidades em que fora ouvido.

Em que pesem os argumentos expendidos na impetração, destaque-se, como bem observou o *Parquet Federal*, *"que a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal a quo, falecendo competência a essa Augusta Corte para julgar acerca da matéria, sob pena de supressão de instância"* (fl. 62).

Ressalte-se que apenas no caso de a confissão espontânea ter sido considerada como elemento da condenação é que ela poderia ser reconhecida de ofício para a redução da reprimenda na segunda etapa da dosimetria, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista que a autoria dos quatro delitos de estelionato ficou comprovada tão somente por meio dos depoimentos das testemunhas, das vítimas e de documentos.

Quanto ao aumento máximo de 2/3 (dois terços) procedido na terceira etapa de fixação da pena, por força do reconhecimento da continuidade delitiva, a ordem comporta concessão, de ofício, para reduzir o *quantum* da exasperação da reprimenda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista a desproporcionalidade da fração utilizada pelo togado singular.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, "o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas" (HC n.º 140.683/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5-11-2009, DJe 1-2-2010).

Na espécie, verifica-se que o acusado praticou 4 (quatro) delitos de estelionato, de sorte que, ao contrário do decidido pelas instâncias ordinárias, o aumento a ser aplicado deve ser de 1/4 (um quarto), e não de 2/3 (dois terços) - máximo legalmente previsto -, conforme precedente deste Superior Tribunal a seguir colacionado:

"[...]

8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

9. In casu, restando configurado o cometimento de 5 infrações, o aumento a ser aplicado deve ser de 1/3 e não de 1/2, como colocado na sentença e confirmado no acórdão impugnado.

10. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso.

11. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a pena do recorrente para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 33 dias multa." (REsp n.º 1.071.166/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-9-2009, DJe 13-10-2009)

Desta forma, procedendo-se à nova aplicação da pena do paciente, fixa-se a sua pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes, mantém-se o *quantum* utilizado pelo togado singular para aumentar a reprimenda do paciente em razão da agravante genérica da reincidência - 1 (um) ano, restando nessa fase em 4 (quatro) anos de reclusão.

Por fim, na terceira fase da fixação da pena, aumenta-se a sanção do paciente em 1/4 (um quarto), por força da continuidade delitiva, ficando a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, concede-se parcialmente a ordem tão somente a fim de reduzir a pena-base do paciente e, de ofício, concede-se a ordem a fim de fixar o *quantum* de 1/4 (um quarto) para o aumento procedido em razão da continuidade delitiva, ficando a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0036778-6

HC 130080 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080242640 26060011900

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDILSON DOS SANTOS AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário